

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Caldas da Rainha

Ano	2016 (em vigor em 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	25-01-2019
Observações:	

Tipo de cliente	Natureza do consumo		Abastecimento de água (AA)				Saneamento de águas residuais (AR)			
			Fixa — (€/30 dias)	Variável		TRH — (€/m³)	Fixa — (€/30 dias)	Variável (b)		TRH — (€/m³)
				Escalões — (m³)	Tarifa — (€/m³)			Escalões — (m³)	Tarifa — (€/m³)	
Não Doméstico	Diâmetro Nominal Contador	1.º Nível — ≤ 20 mm	3,1500 €	Único	1,0290 €	4,2000 €	Único	0,5557 €	0,0055 €	
		2.º Nível — > 20 e ≤ 30 mm	5,9063 €							
		3.º Nível — > 30 e ≤ 50 mm	8,8594 €							
		4.º Nível — > 50 e ≤ 100 mm	13,2891 €							
		5.º Nível — > 100 e ≤ 300 mm	19,9336 €							
		2.º Contador	(a)							Isento

(a) Tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

(b) TVsD — Tarifa variável de saneamento Doméstico custo m³ AA por escalão aplicado coeficiente de custo de 0,85 e coeficiente de afluência de 90 %.

TVsND — Tarifa variável de saneamento Não-doméstico com coeficiente de custo de 0,6 e coeficiente de afluência de 90 %.

Tarifa Social

Tipo de cliente	Natureza do consumo		Abastecimento de água (AA)				Saneamento de águas residuais (AR)				
			Fixa — (€/30 dias)	Variável		TRH — (€/m³)	Fixa — (€/30 dias)	Variável (c)		TRH — (€/m³)	
				Escalões — (m³)	Tarifa — (€/m³)			Escalões — (m³)	Tarifa — (€/m³)		
Social	Doméstico	A solicitar ao Município de Caldas da Rainha — Regulamento do Cartão Municipal do Idoso, Cartão Caldas Jovem e Fundo Especial de Apoio Social.									
	Não-doméstico (d)	Diâmetro Nominal Contador	1.º Nível — ≤ 20 mm	3,0900 €	1.º Escalão —]0-25]	0,4935 €	0,0088 €	4,2000 €	1.º Escalão —]0-25]	0,3775 €	0,0055 €
2.º Nível — > 20 e ≤ 30 mm			5,7938 €								
3.º Nível — > 30 e ≤ 50 mm			8,6906 €								
4.º Nível — > 50 e ≤ 100 mm			13,2891 €								
5.º Nível — >100 e ≤300 mm			19,5539 €	2.º Escalão —]> 25]							

(c) TVsND_Social — Tarifa variável de saneamento Não-doméstico — Social — custo m³ AA por escalão aplicado o coeficiente de custo de 0,85 e coeficiente de afluência de 90 %.

(d) Instituições Particulares de Solidariedade Social; Organizações não-governamentais sem fins lucrativos ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

Tarifa Familiar

Tipo de cliente	Natureza do consumo		Fixa (€/30 dias)	Abastecimento de água (AA)			Saneamento de águas residuais (AR)				
				Agregado familiar	Variável		TRH (€/m ³)	Fixa (€/30 dias)	Variável (e)		TRH (€/m ³)
					Escalões (m ³)	Tarifa (€/m ³)			Escalões (m ³)	Tarifa (€/m ³)	
Familiar	Diâmetro Nominal Contador	1.º Nível — ≤ 25 mm	3,0900 €	Família com 7 ou mais elementos	1.º Escalão — [0-14]	0,5565 €	0,0088 €	4,1200 €	1.º Escalão — [0-14]	0,4257 €	0,0055 €
		2.º Nível — > 25 e ≤ 30 mm	5,7938 €		2.º Escalão —]14-24]	1,0080 €			2.º Escalão —]14-24]	0,7711 €	
		3.º Nível — > 30 e ≤ 50 mm	8,6906 €		3.º Escalão —]24-34]	1,3230 €			3.º Escalão —]24-34]	1,0121 €	
		4.º Nível — > 50 e ≤ 100 mm	13,2891 €		4.º Escalão —] > 34[1,5225 €			4.º Escalão —] > 34[1,1647 €	
		5.º Nível — > 100 e ≤ 300 mm	19,5539 €								

(e) TVsDF — Tarifa variável de saneamento doméstico Familiar custo m³ AA por escalão aplicado coeficiente de custo de 0,85 e coeficiente de afluência de 90 %.

Tarifa em Alta

Tipo de cliente	Natureza do consumo		Abastecimento de água (AA)				Saneamento de águas residuais (AR)			
			Fixa (€/30 dias)	Variável		TRH (€/m ³)	Fixa (€/30 dias)	Variável		TRH (€/m ³)
				Escalões (m ³)	Tarifa (€/m ³)			Escalões (m ³)	Tarifa (€/m ³)	
Água em Alta (f)	Não-doméstico	Diâmetro Nominal Contador	1.º Nível — ≤ 20 mm	3,1500 €	Único	0,7300 €	0,0088 €	Isento		
		2.º Nível — > 20 e ≤ 30 mm	5,9063 €							
		3.º Nível — > 30 e ≤ 50 mm	8,8594 €							
		4.º Nível — > 50 e ≤ 100 mm	13,2891 €							
		5.º Nível — > 100 e ≤ 300 mm	19,9336 €							

(f) Abastecimento público de água prestado a outras entidades gestoras — SMAS de Alcobaça, Município de Rio Maior e Município de Óbidos.

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Caldas da Rainha

Ano	2011 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	Enviado por Município
Data de receção/ última consulta	25-01-2019
Observações:	

ção do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito aos SMASCR.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — Os SMASCR denunciam o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 59.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respectivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 54.º podem não caducar no termo do respectivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respectivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 60.º

Caução

1 — Os SMASCR podem exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na acepção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

a) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diária da República, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000;

b) Para os restantes utilizadores, a caução a prestar terá o valor de 50,00 € (cinquenta euros).

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respectivo recibo.

Artigo 61.º

Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será actualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária e facturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 62.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato,

sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respectiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 63.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são facturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial.

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa dos SMASCR;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelos SMASCR tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

a) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Execução de ramais de ligação;

c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;

d) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

e) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

f) Leitura extraordinária de consumos de água;

g) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

i) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

j) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea d) do número anterior.

Artigo 64.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa facturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 65.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é a referida no anexo respectivo.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objecto de medição individual a cada fracção, será facturado conforme o anexo respectivo.

Artigo 66.º

Execução de ramais de ligação

À construção de ramais de ligação serão aplicadas as tarifas conforme documento anexo.

Artigo 67.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de Saneamento, quando exista tal indexação.

Artigo 68.º

Água para combate a incêndios

O abastecimento de água destinada ao combate directo a incêndios não é facturado mas deve ser objecto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

Artigo 69.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais cujo agregado familiar seja constituído por mais de sete elementos inclusive e que concomitantemente possuam um rendimento bruto englobável para efeitos de imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse 1.500,00€ de rendimento global mensal bruto.

b) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique, legalmente constituídas, será aplicado conforme tabela anexa.

2 — O tarifário familiar consiste na alteração do custo dos diferentes escalões conforme expresso em tabela anexa.

3 — Outros tarifários especiais — No caso de consumidores usufruindo de prestações sociais atribuídas por Instituições da Segurança Social, nomeadamente:

- Complemento solidário para idosos;
- Rendimento social de inserção;
- Subsídio social de desemprego;
- Abono de família (1.º Escalão);
- Pensão social por invalidez.

Não será considerada qualquer tarifa especial para estes grupos de consumidores, uma vez que a Câmara Municipal de Caldas da Rainha criou um fundo especial para ocorrer a situações menos favoráveis e será esta entidade a decidir qual o tipo de apoio social que irá prestar aos grupos mais desfavorecidos.

Artigo 70.º

Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais domésticos e não domésticos devem entregar aos SMASCR os seguintes documentos:

1.1 — Utilizadores domésticos, famílias numerosas.

Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores finais, incluíveis no grupo das famílias numerosas, devem entregar aos SMASCR os seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS de todos os elementos que integrem o agregado familiar;
- b) Declaração indicando o nome, morada e idade de todos os integrantes do agregado familiar;
- c) Declaração da Junta de Freguesia respectiva, que ateste a morada de todos os integrantes do agregado familiar declarado.

1.2 — Utilizadores finais não domésticos, Instituições de Solidariedade Social:

- a) Cópia dos estatutos;
- b) Cópia da publicitação dos Estatutos no *Diário da República*;
- c) Cópia dos Estatutos actuais;
- d) Cópia da acta de nomeação dos órgãos directivos;
- e) Bilhete de identidade de todos os elementos dos órgãos directivos;
- f) Cópia do cartão de contribuinte da instituição e dos elementos integrantes dos órgãos directivos.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que os SMASCR devem notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 71.º

Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira factura subsequente.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet dos SMASCR.

SECÇÃO II

Facturação

Artigo 72.º

Periodicidade e requisitos da facturação

1 — A periodicidade das facturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As facturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 51.º e no Artigo 52.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 73.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da factura de fornecimento de água emitida pelos SMASCR será efectuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da factura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efectuar o pagamento parcial da factura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da factura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da factura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere aos SMASCR o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respectivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

Artigo 74.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro dos SMASCR, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto os SMACR não puderem realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 75.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da factura, com IVA incluído, é objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas as exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Maio.

Artigo 76.º

Acertos de facturação

1 — Os acertos de facturação do serviço de águas são efectuados:

a) Quando os SMASCR procedam a uma leitura, efectuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medido.

2 — Quando a factura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo máximo de 20 dias, procedendo os SMASCR à respectiva compensação nos períodos de facturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI

Penalidades

Artigo 77.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, todos na redacção em vigor e respectiva legislação complementar.

Artigo 78.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;
- Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização dos SMASCR;
- O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000 no caso de pessoas colectivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas colectivas a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelos SMASCR;
- A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
- O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, dos SMASCR.

Artigo 79.º

Negligência

Todas as contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 80.º

Processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação competem aos SMASCR cabendo à Câmara Municipal de Caldas da Rainha a aplicação das respectivas coimas.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes factores:

- O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contra-ordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infracção, se for continuada.

Artigo 81.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre a Câmara Municipal das Caldas da Rainha e os SMASCR.